



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2025

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Institui o Programa Nacional de Acesso à Psicoterapia.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Apresentação: 02/04/2025 12:04:33.140 - Mesa

PL n.1428/2025

Institui o Programa Nacional de Acesso à Psicoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Acesso à Psicoterapia, destinado a ampliar o acesso ao suporte psicológico para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso à psicoterapia individual e em grupo através de plataformas digitais e atendimento presencial;

II – fomentar a realização de grupos terapêuticos, rodas de conversa e oficinas comunitárias;

III – promover a capacitação de profissionais de saúde com foco em vulnerabilidades e preconceitos estruturais;

IV – estabelecer parcerias com organizações não governamentais, universidades e movimentos sociais;

V – integrar as clínicas-escola de psicologia à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Art. 3º O Programa será implementado de forma articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de plataforma digital nacional para teleatendimento psicológico;

II – estabelecimento de protocolos de triagem que considerem fatores de vulnerabilidade social;



* C D 2 5 6 3 2 2 6 0 9 0 0 0 *



III – integração com serviços existentes da RAPS;

IV – articulação com instituições de ensino superior para ampliação da rede de atendimento.

Art. 4º Para os sistemas de triagem e encaminhamento, serão considerados, entre outros, a situação socioeconômica, o pertencimento a grupos minoritários, a exposição à violência ou à discriminação, as condições de moradia e território, e o suporte social e familiar, nos termos do regulamento.

Art. 5º Para a implementação desta Lei, serão estimuladas as parcerias com instituições de ensino superior públicas e privadas, entidades da sociedade civil e associações profissionais, com os seguintes objetivos, nos termos do regulamento:

I – ampliar a oferta de atendimento psicológico gratuito;

II – promover programas de capacitação continuada para profissionais de saúde, com enfoque na humanização da atenção e nos preconceitos estruturais;

III – desenvolver ações comunitárias em saúde mental;

IV – integração aos sistemas de referência e contrarreferência da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir o Programa Nacional de Acesso à Psicoterapia com o objetivo de ampliar o acesso ao suporte psicológico para pessoas em situação de vulnerabilidade social, dada a importância fundamental da saúde mental para o bem-estar da população.

Sabemos que as populações em condição de vulnerabilidade enfrentam múltiplos desafios no acesso ao suporte psicológico, inclusive



* C D 2 5 6 3 2 2 6 0 9 0 0 0 *



barreiras socioeconômicas, estigma e discriminação. Ademais, o estresse crônico causado por preocupações financeiras, isolamento social e dificuldades de acesso aos serviços de saúde pode agravar ainda mais sua situação de saúde mental.

A falta de profissionais capacitados para lidar com as especificidades culturais e sociais dessas populações, somada à ausência de políticas públicas adequadas e à fragmentação dos serviços existentes torna ainda mais crítica a necessidade de um programa abrangente de suporte psicológico. Um atendimento qualificado e sensível às particularidades dos diferentes grupos populacionais não apenas oferece o suporte essencial para o bem-estar mental dessas pessoas, mas também atua na prevenção e identificação precoce de transtornos mentais, o que pode contribuir significativamente para a redução das desigualdades em saúde e para a promoção de uma sociedade mais equitativa.

O projeto de lei apresentado estabelece uma estrutura abrangente que combina atendimento presencial e digital, de modo a ampliar o alcance e a flexibilidade no acesso aos serviços de psicoterapia, e contornar dificuldades relacionadas à distribuição desigual de profissionais no território nacional. O programa prevê a integração com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) existente e o estabelecimento de parcerias estratégicas com instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil e associações profissionais com vistas a potencializar os recursos já disponíveis no sistema de saúde.

Um aspecto inovador do programa é a consideração específica de fatores de vulnerabilidade social na triagem dos beneficiários, ao incluir a situação socioeconômica, pertencimento a grupos minoritários, exposição à violência ou discriminação, condições de moradia e território, além do suporte social e familiar disponível. O objetivo da abordagem é garantir a equidade da atenção, ou seja, que os recursos sejam direcionados para aqueles que mais necessitam de apoio psicológico.

A implementação do programa será realizada de forma articulada entre os entes federativos, com diretrizes claras para o



* C D 2 5 6 3 2 2 6 0 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

desenvolvimento de uma plataforma digital nacional de teleatendimento e protocolos de triagem padronizados. A integração com as clínicas-escola de psicologia e outras instituições parceiras ampliará significativamente a rede de atendimento, garantindo maior capilaridade e efetividade do programa.

A proposição estabelece ainda a capacitação continuada dos profissionais envolvidos, com foco especial em vulnerabilidades e preconceitos estruturais, com o objetivo de assegurar um atendimento qualificado e sensível às especificidades dos diferentes grupos populacionais, bem como de reduzir as barreiras sociais e culturais ao acesso dessas pessoas à saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na democratização do acesso à saúde mental no Brasil, especialmente para as populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
PL/GO

